



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

399ª Sessão

Recurso 14329

Processo 10372.000261/2016-21

Processo na primeira instância BACEN 1301574223

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: HECKLER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FRANCISCO PAPELLÁS FILHO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: art. 23, § 3º, da Lei nº 4.131, de 1962, com as alterações introduzidas pelo art. 72 da Lei nº 9.069, de 1995.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Câmbio. Declaração Falsa. Produtos não ingressados no país. Recursos não repatriados. Irregularidade caracterizada. Recurso Voluntário intempestivo não conhecido.

ACÓRDÃO CRSFN 79/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, **não conhecer** do recurso de HECKLER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ante sua intempestividade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

I - Objeto

1) Trata-se de recurso voluntário para apreciar imposição de pena pecuniária à Heckler Importação e Exportação Ltda. (Heckler), em face de declaração de informação falsa em contratos de câmbio de importação, uma vez que não teria sido comprovado o ingresso das mercadorias no País, nem a repatriação das respectivas divisas, descaracterizando, assim, as importações.

II - Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2) A instauração do presente processo administrativo punitivo foi aprovada em reunião do Copab de 19/02/2014.

III - Descrição da Ocorrência

3) De maio a julho de 2011, a Recorrente contratou e liquidou 187 operações de câmbio para pagamento de importações, totalizando US\$17.802.544,17, sendo 95, no valor de US\$ 10.825.630,14, junto ao Banco Bradesco S/A e 92, totalizando US\$ 6.976.914,03, no Banco Santander Brasil S/A. Ao contratar referidas operações, informou a Recorrente aos bancos se tratar de pagamentos de importação à vista, efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, mas à vista dos documentos de embarque. Não houve, no entanto, a comprovação do ingresso das mercadorias importadas no País, face à insuficiência de registros de Declarações de Importação – DIs, e à ausência de repatriação de divisas pelo importador, em valor correspondente ao enviado ao exterior, o que descaracterizaria a ocorrência das importações declaradas naqueles contratos de câmbio.

IV - Defesa

4) Após diversas tentativas de intimação pessoal pelo correio, levadas a cabo entre março e outubro de 2014, a Heckler foi finalmente intimada por edital publicado no DOU de 25/11/2014, sem contudo ter apresentado defesa.

V - Decisão de 1ª Instância

5) A Decisão 159/2015 – DIORF, de 20 de maio de 2015, concluiu pela aplicação de multa pecuniária equivalente em moeda nacional a US\$ 1.780.254,41 (um milhão, setecentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e quatro dólares norte-americanos e quarenta e um centavos), correspondentes a dez por cento do valor das operações irregulares, ou o equivalente a R\$ 5.390.254,30.

VI - Recurso

6) Novamente, não sendo possível a intimação pela via pessoal, publicou-se no DOU em 01/07/2015 (fls. 219), edital de intimação com prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação. A recorrente opôs recurso protocolado em 01/10/2015 (fls. 222), autuado neste Conselho em 26/10/2015. Alega em síntese a recorrente:

- a natureza confiscatória da multa, haja vista que a recorrente não tem condições materiais de saldá-la;
- que tendo em conta que a empresa recorrente é de pequeno porte e não tinha condições financeiras de arcar com todas as operações de câmbio no volume em que foram efetuadas, as como as instituições financeiras que participaram das operações devem ser corresponsabilizadas, pois não cumpriram com seu papel no que tange aos requisitos da norma “conheça seu cliente”;
- requer investigação por parte do Banco Central, para a identificação dos responsáveis por todas as transferências e depósitos em sua conta corrente, bem como dos beneficiados nas transações nas operações de remessa de dinheiro ao exterior; e
- requer a exclusão do sócio minoritário do polo passivo do presente processo punitivo.

É o relatório.

Francisco Papellás Filho – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1) A ora Recorrente foi intimada por Edital publicado no DOU em 01/07/2015 (fls. 219), o qual lhe concedeu prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação, para pagamento da penalidade ou oposição de recurso a este Conselho. O recurso foi recurso protocolado em 01/10/2015 (fls. 222). Excedido, pois, o prazo recursal concedido que venceu-se em 28/09/2015.

II - Conclusão

2) Pelo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, mantendo a íntegra da decisão recorrida.

É o voto.

Francisco Papellás Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 13/02/2017, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Papellás Filho, Conselheiro Relator**, em 14/02/2017, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012913** e o código CRC **75E1925F**.